

0551

13.09.78

P. J. — JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

REGISTRO DE ACÓRDÃO  
Registrado sob o n.º 16087  
Em 20 MAI 1979  
*Sigilo de ...*  
Chefe da Seção de Jurisprudência

APELAÇÃO CRIMINAL N° 3 732

Apelante - Aldênio Barbosa Ramalho  
Apelada - Justiça Pública  
Relator - Desembargador Helladio Monteiro

R E L A T Ó R I O

O Senhor Desembargador Helladio Monteiro (Relator) - Senhor Presidente, processo por acidente de trânsito ocorrido no dia 31 de dezembro de 1974, dando a notícia da colisão entre um automóvel Chevrolet, tipo Veraneio, dirigido pelo réu apelante Aldênio Barbosa Ramalho e um Volkswagen tipo Sedan dirigido por José Alfredo Paixão que faleceu no local. Verificou-se o acidente na estrada que liga a Ceilândia Sul a Taguatinga, às 19:30 da noite. A estrada era de terra, com mão dupla de direção e trânsito intenso.

Perante a autoridade policial foram ouvidas três testemunhas que se encontravam em outro veículo que trafegava na frente da Veraneio, servindo de guia.

Laudo técnico a fls. 11, considerando culpado pelo acidente o réu apelante, por não possuir habilitação, por dirigir em excesso de velocidade e por sair da sua mão de direção invadindo a pista da esquerda.

Em Juízo somente o réu foi ouvido e o MM. Juiz julgou procedente a ação conforme sentença de fls. 45 para condenar o réu apelante à pena de dezoito meses de detenção, com "sur sis".

P. J. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL.

APELAÇÃO CRIMINAL N° 3 732

Recurso temporâneo a fls. 49 com análise da prova e pedido de improcedência da ação.

Contra-rasões a fls. 53, sustentando o julgado e parecer da P.G., nesta Instância, a fls. 57, perfilhando as contra-rasões do M.P.

E o relatório.

V O T O

O Senhor Desembargador Helladio Monteiro (Relator) - Leio as razões de decidir que se encontram a fls. 46vº: ".....".

Leio, também, o depoimento da testemunha Wagner Alves Coutinho constante de fls. 28: ".....".

Leio, por fim, a discussão e a conclusão do Instituto de Criminalística a fls. 13/14: ".....".

Estes são os elementos mais importantes constantes dos autos, porque as outras duas testemunhas, passageiras do carro de Wagner pouco importância têm. O depoimento de Wagner Alves Coutinho só poderia perder o valor que tem se o MM. Juiz tivesse tomado o seu depoimento e outra versão fosse dada ao acidente. O Juizo ficou satisfeito com a prova policial não podendo, na sentença, deixar de dar-lhe o valor que mereça.

Há manifesta contrariedade entre o laudo técnico e a prova testemunhal.

O acusado acompanhava o veículo da testemunha porque não sabia o caminho para onde se dirigiam. Se o veículo da testemunha andava a uma velocidade de 40 Kms, o do réu apelante, que ia atrás daquele, não poderia estar a 70 Kms. Aliás, numa pista de terra, é quase impossível avaliar a velocidade em que se encontrava um veículo acidentado, pelas marcas deixadas. Nem as avanças verificadas podem concluir estivesse o veículo do réu a 70 Kms.

P. J. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL N° 3 732

Wagner afirma que o veículo da vítima vinha em alta velocidade, em zig-zag e com faróis altos e que conseguiu desviar o seu veículo para não se chocar com o da vítima. Se estava imediatamente à frente do veículo do réu, desviando-se, para não ser atingido, deixou os veículos do réu e da vítima frente a frente para a colisão. Assim, foi o carro da vítima que se atirou de encontro ao carro do réu. Sofreu piores consequências por se tratar de um carro menor, mais baixo e mais frágil.

O fato de o réu não ser habilitado, não pode induzir à imperícia para o fim de condenação, como fez a r. sentença re corrida.

Assim, diante da prova prédusida, o réu não concorreu para que se desse a infração penal. Marca, sem dúvida, uma punição mas não pelo cometimento de um crime e sim de uma contravenção. Aliás, não há surpresa para o réu que, na apelação, sustentou a absorção da contravenção pelo delito maior.

Por isso, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, está o apelante sujeito, pelo fato, a definição jurídica diversa da que consta da portaria inaugural. Praticou a contravenção prevista no art. 32 do Decreto-lei n° 3 688/41, isto é, dirigir, sem a devida habilitação, veículo na via pública.

Por via de consequência, dou provimento parcial ao recurso do réu para absolvê-lo da imputação feita, condenando-o pe la contravenção praticada à pena de multa, de Cr\$ 2 000,00, valor vigente na data do fato.

Tendo em vista que o fato data de 31 de dezembro de 1 974, em obediência ao art. 114 do Código Penal, decretou a extinção da punibilidade.

O Senhor Desembargador Luiz Vicente Carnicchiaro -  
Senhor Presidente, peço venia ao eminente Relator para extrair uma conclusão diversa do conjunto probatório.

Não só a perícia, em si mesma, quer reproduzindo a dinâmica do acidente, como em suas conclusões, bem como os resultados do impacto dos veículos demonstram, categoricamente, que a velocidade desenvolvida pelos veículos deveria girar em torno dos 70 Km/h ...

## APELAÇÃO CRIMINAL N° 3 732

Tanto assim que houve morte do motorista do carro Volkswagen e o impacto dos veículos se deu na linha de contramão do carro dirigido pelo apelante, tanto assim, que descreve a peça técnica que o choque se deu com a parte anterior esquerda dos carros além da metade da pista de rolamento.

Estaria, em princípio, de acordo em que a não habilitação legal para dirigir veículos, na via pública, por si só não acarreta a responsabilidade criminal, dado que a culpa administrativa é diversa da culpa penal. Todavia, não deixa de gerar um indicio e que não reside no caso concreto, apenas, em indicio, mas não demonstração de que o apelante à vista da carência de recursos técnicos não teve recursos, não teve condições para impedir o acontecimento ainda que de imperícia não se tratasse, pelo menos, de negligência, de imperícia ou de imprudência ao invadir a pista de rolamento.

Em face do exposto, não vejo como reformar a sentença de 1a. Instância, salvo num aspecto: a condenação fixou detenção de doze meses, entretanto, a fundamentação, no tocante a individualização da pena atribuindo-a acima do mínimo legal que corresponde a doze meses é carente e, consequentemente, não pode trazer prejuízos ao apelante.

Em face do que dou provimento, parcial, ao recurso apenas para reduzir ao mínimo a pena privativa da liberdade mantido o mínimo concedido.

O Senhor Desembargador Elmano Farias - Senhor Presidente, peço licença, ao eminentíssimo Relator, para acompanhar o voto manifestado pelo Desembargador Luiz Vicente Cernicchiaro. As razões de S. Exa. melhor me convenceram.

Sem dúvida que o Desembargador Relator desenvolveu muito bem a tese, mas as razões apresentadas pelo Vogal me convenceram.

Por estas razões, acompanho o voto do Desembargador Luiz Vicente Cernicchiaro.

0555

-5-

P. J. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL N° 3 732

D E C I S Ã O

Deu-se provimento para reduzir a pena imposta, ao réu, a um ano de detenção, contra o voto do Relator que desclassificava o delito para contravenção penal e reconhecia extinta a punibilidade.



qmas

0556

P. J. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

REGISTRO DE ACÓRDÃO  
Registrado sob o n.º 16087  
Em 28 MAI 1979  
Chefe do Selo de Jurisprudência

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 3 732

Apelante - Aldênio Barbosa Ramalho  
Apelada - Justiça Pública

Culpabilidade. A falta de habilitação legal para dirigir veículo na via pública não implica necessariamente em imperícia para conduzi-los. O ilícito administrativo não se confunde com o ilícito penal.

Imperícia. Significa falta de conhecimento das regras técnicas de uma atividade. A habilitação é meramente declaratória, admitindo prova em contrário.

Imprudência. O ingressar inopinadamente em via pública é conduta jurídico-penalmente censurável.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 3 732, em que é Apelante - Aldênio Barbosa Ramalho - e Apelada - Justiça Pública:

Acordam os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em dar provimento para reduzir a pena imposta, ao réu, a um ano de detenção, contra o voto do Relator que desclassificava o delito para contravenção penal e reconhecia extinta a punibilidade, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas anexas.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Brasília, 13 de setembro de 1978.

0557

02.

P. J. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL N° 3 732

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Brasília, 13 de setembro de 1 978.

  
\_\_\_\_\_, Presidente  
Desembargador Juscelino Ribeiro

(Art. 15 do Ato Regimental n.º 19)  
\_\_\_\_\_, Relator de-  
Desembargador Luiz Vicente Cernicchiaro signado.

CIENTE:

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1 979

\_\_\_\_\_  
Subprocurador-Geral

ssg.